

Apelação Cível n. 0013032-88.2012.8.24.0008, de Blumenau
Relator: Desembargador João Batista Góes Ulysséa

APELAÇÕES CÍVEIS. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO EM RAZÃO DE REPAROS TÉCNICOS NA AERONAVE. IMPOSSIBILIDADE DE COMPARECIMENTO NO FUNERAL DO GENITOR. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DAS PARTES.

PLEITO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. EXCLUDENTE NÃO COMPROVADA. FORTUITO INTERNO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

A necessidade de reparos técnicos em avião enquadra-se como fortuito interno, devendo a companhia aérea assumir os riscos dos serviços prestados, de modo que segue o dever de indenizar pelo cancelamento do voo.

QUANTUM INDENIZATÓRIO. INSURGÊNCIA COMUM. VALOR ARBITRADO NA SENTENÇA QUE DEVE SER MAJORADO.

O arbitramento do valor condenatório por danos morais deve estar alinhado aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem se desvencilhar do efeito pedagógico da condenação, inclusive para obstar a reincidência.

JUROS DE MORA. RESPONSABILIDADE CIVIL CONTRATUAL. MARCO INICIAL. CITAÇÃO. ADEQUAÇÃO DE OFÍCIO.

Nas relações contratuais, os juros de mora devem fluir a partir da citação, conforme o exposto no art. 405 do Código Civil.

RECURSOS DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO DO RÉU IMPROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível n. 0013032-88.2012.8.24.0008, da comarca de Blumenau (2ª Vara Cível) em que é Apte/Apdo Robero Silva Fonseca e Apdo/Apte VRG Linhas Aéreas S/A.

A Segunda Câmara de Direito Civil decidiu, por votação unânime, conceder parcial provimento ao recurso do Autor e negar provimento ao recurso do Réu. Custas legais.

O julgamento, realizado em 26 de abril de 2018, foi presidido pelo Exmo. Sr. Desembargador Newton Trisotto, e dele participaram, com votos, os Exmos. Srs. Desembargadores Sebastião César Evangelista e Rubens Schulz.

Florianópolis, 17 de maio de 2018.

[assinado digitalmente]
Desembargador João Batista Góes Ulysséa
Relator

RELATÓRIO

Roberto Silva Fonseca e VRG Linhas Aéreas S/A interpuseram apelações cíveis contra a sentença que, proferida na ação indenizatória n. 0013032-88.2012.8.24.0008, julgou procedente o pedido inicial para condenar a Ré ao pagamento da indenização por danos morais no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em razão do cancelamento de voo, devidamente corrigido a contar do arbitramento (Súmula n. 362, do STJ), com juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir do evento danoso (arts. 398 e 406, CC), além das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, requereu o Autor o provimento do apelo, pleiteando o *quantum* da indenização deve ser majorado para R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ou R\$ 48.742,50 (quarenta e oito mil setecentos e quarenta e dois reais e cinquenta centavos), pois comprovada a irresponsabilidade da empresa aérea pelo cancelamento do voo, como o dano causado, porque perdeu o velório e sepultamento do seu genitor.

A Ré VRG Linhas Aéreas S/A, por sua vez, postulou o provimento do apelo para afastar a condenação ou reduzir o montante indenizatório, alegando que: (a) o cancelamento do voo se deu em razão da necessidade de manutenção não programada na aeronave, a fim de preservar a segurança dos passageiros, de modo que não deve ser responsabilizada, por se tratar de fato excludente de responsabilidade civil; (b) não há se falar em indenização por danos morais diante de problemas técnicos na aeronave, porque o principal interesse é a segurança dos passageiros; (c) providenciou a assistência necessária ao Autor, relocando-o em outro voo de outra companhia aérea, motivo pelo qual o valor arbitrado na sentença é excessivo, devendo ser reduzido em atenção aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, evitando o enriquecimento sem causa; e (d) por tratar-se de relação contratual de transporte, os juros de mora devem incidir a partir da sentença, pois somente

nela é que foi constituído o direito à indenização.

Esse é o relatório.

VOTO

Objetivam os Recorrentes a reforma da sentença que, na ação indenizatória, julgou procedente o pedido inicial e condenou a empresa aérea Ré ao pagamento de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) como compensação aos danos morais sofridos pelo Autor em razão do cancelamento de voo, com correção monetária, a partir do arbitramento, e juros de mora, a contar do evento danoso, além de impor à Ré o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes em 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Extrai-se da peça exordial que o Autor, qualificado como pastor presbiteriano, adquiriu da Ré passagem aérea, com saída de Navegantes/SC, em 19-3-2012, às 9hs, com chegada prevista às 10h24min em Congonhas/SP, onde tomaria outro voo às 11h20min, com previsão de chegada às 12h45min em Uberlândia/MG, de onde se deslocaria de carona com um sobrinho, numa viagem de quase duas (2) horas, para chegar em torno das 15hs ao seu destino final, em Patrocínio/MG (fls. 17/20), para o sepultamento do seu pai, falecido na noite anterior (fl. 14).

No entanto, alegou que não houve sequer o primeiro embarque, pois o voo com saída de Navegantes/SC foi cancelado, provocando perda da conexão para Uberlândia, sendo que, durante o tempo de espera, a companhia aérea não prestou assistência aos passageiros, uma vez que não informaram quanto ao cancelamento do voo, não disponibilizaram outro naquela manhã, e, além disso, não ofereceram qualquer refeição ao Autor.

Sustentou, ainda, que só conseguiu outro voo através de empresa diversa, com chegada em Congonhas/SP às 14hs, com conexão somente às 19hs. para Uberlândia/MG, com ônibus às 22hs (fl. 20) até Patrocínio/MG, chegando ao destino por volta das 24 (vinte e quatro) horas, obstando-o de comparecer ao velório e sepultamento do seu genitor, ocorrido por volta das 17hs daquele dia, conforme declaração juntada à fl. 15, como de exercer seu ofício.

A empresa aérea, em contestação, afirmou que o voo foi cancelado por manutenção/repairs técnicos necessários na aeronave, por motivos de segurança dos passageiros, tendo reacomodado o Autor em voo de outra companhia, a fim de que pudesse chegar ao seu destino, sem deixar-lhe ao desamparo.

Incontrovertida a responsabilidade objetiva da empresa aérea, visto que comprovado o cancelamento do voo, revelando falha na prestação do serviço, sem excludente de responsabilidade, uma vez que a necessidade de reparos técnicos em aviões enquadra-se como fortuito interno, devendo a companhia aérea assumir os riscos dos serviços prestados.

Acerca da teoria do risco, Sílvia de Salvo Venosa ensina:

[...] No final do século XIX, surgem as primeiras manifestações ordenadas da teoria objetiva ou teoria do risco. Sob esse prisma, quem, com sua atividade ou meios utilizados, cria um risco deve suportar o prejuízo que sua conduta acarreta, ainda porque essa atividade de risco lhe proporciona um benefício. [...] Pode-se pensar nessa denominação para justificar a responsabilidade sem culpa, desde que não se onere a vítima a provar nada mais além do fato danoso e do nexo causal.

A teoria do risco aparece na história do Direito, portanto, com base no exercício de uma atividade, dentro da ideia de que quem exerce determinada atividade e tira proveito direto ou indireto dela responde pelos danos que ela causar, independentemente de culpa sua ou de prepostos (Direito civil: responsabilidade civil. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 15)

Nesse sentido, já decidiu esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CONDENATÓRIA. DANOS MORAIS. TRANSPORTE AÉREO. CANCELAMENTO DE VOO E EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM. [...] (2) CANCELAMENTO DE VOO E EXTRAVIO TEMPORÁRIO DE BAGAGEM. FORTUITO INTERNO. DEVER DE INDENIZAR.

- O cancelamento de voo e o subsequente extravio temporário de bagagem, com atraso no embarque final, ensejando perda de conexões, enquanto falhas na prestação do serviço, configuram ato ilícito por parte da companhia aérea e ensejam o dever de indenizar, ainda que alegados problemas técnicos na aeronave, porquanto caracterizado fortuito interno inerente ao risco do empreendimento [...] (Apelação Cível n. 0323339-75.2015.8.24.0023, rel. Des. Henry Petry Junior, j. 03-10-2017).

Desta forma, configurado o ato ilícito da conduta da Ré, resultante do cancelamento do voo, mantém-se o dever indenizatório.

Quanto ao dano, o Superior Tribunal de Justiça já assentou que o atraso ou cancelamento de voo enseja indenização por danos morais *in re ipsa*, ou seja, presumido, e, portanto, não depende de comprovação, já que inegável o transtorno suportado pela vítima dos prejuízos causados:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE NÃO VERIFICADAS. DIREITO DO CONSUMIDOR. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPANHIA AÉREA. CONTRATO DE TRANSPORTE. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANOS MORAIS. ATRASO DE VOO. PASSAGEIRO DESAMPARADO. PERNOITE NO AEROPORTO. ABALO PSÍQUICO. CONFIGURAÇÃO. CAOS AÉREO. FORTUITO INTERNO. INDENIZAÇÃO DEVIDA.

1. A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso.

2. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro [...] (STJ, EDcl no REsp n. 1.280372/SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 19-3-2015).

No mesmo sentido, do repertório jurisprudencial desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CANCELAMENTO DE VOO. SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA. INSURGÊNCIA DA PARTE AUTORA. CONDUTA ABUSIVA E DESRESPEITOSA PERANTE O CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. DANO MORAL PRESUMIDO. ATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OBSERVÂNCIA AO DISPOSTO NO ART. 85, § 2º, DO CPC. MAJORAÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

É objetiva, baseada na teoria do risco administrativo e nas disposições consumeristas que tratam de fato do serviço, a responsabilidade da concessionária de serviço público de transporte aéreo em decorrência de cancelamento de voo, pelos prejuízos econômicos e psicológicos a este causados. Inteligência dos artigos 37, § 6º, da CRFB/88 e 6º, 14 e 22, do CDC [...] (Apelação Cível n. 0327641-50.2015.8.24.0023, rel. Des. Sebastião César Evangelista, j. 23-11-2017).

Acerca do *quantum* indenizatório, ponto de insurgência das partes, pretende a Ré a redução, por considerá-lo excessivo; enquanto, o Autor pleiteia a sua majoração, por entender irrisório o valor arbitrado para fins compensatório e punitivo.

Na fixação da verba indenizatória em exame, não se desconhece o grau de subjetivismo, embora ocorra projeção do fato, alinhamento às condições do ofensor e do ofendido, o tipo e a forma da lesão, com as repercussões e consequências na vida da parte atingida. Além disso, a fixação deve considerar, também, a capacidade financeira das partes, de forma a alcançar uma dimensão punitiva, considerando as peculiaridades que possam atenuar ou agravar a atuação do infrator.

Nesse caminho, este Tribunal já decidiu:

[...] O valor a ser arbitrado a título de dano moral deve ter como parâmetro a extensão do abalo sofrido pelo lesado, sem, contudo, configurar enriquecimento ilícito, considerada, ainda, a finalidade repressiva ao ofensor [...]. (Apelação Cível n. 2008.039571-4, de Brusque, rel. Des. Stanley da Silva Braga, j. 1º-7-2010).

É patente que a fixação de um valor indenizatório há de corresponder, tanto quanto possível, à situação socioeconômica de ambas as partes, sem perder de vista a necessidade de avaliação da repercussão do evento danoso no dia a dia da vítima. (Apelação Cível n. 2007.007857-8, de Tubarão, rel. Des. Luiz Carlos Freyesleben, j. 28-10-2010).

A respeito do tema, destaca-se a lição de José Raffaelli Santini:

Na verdade, inexistindo critérios previstos por lei a indenização deve ser entregue ao livre arbítrio do julgador que, evidentemente, ao apreciar o caso concreto submetido a exame fará a entrega da prestação jurisdicional de forma livre e consciente, à luz das provas que forem produzidas. Verificará as condições das partes, o nível social, o grau de escolaridade, o prejuízo sofrido pela vítima, a intensidade da culpa e os demais fatores concorrentes para a fixação do dano, haja vista que costumeiramente a regra do direito pode se revestir de flexibilidade para dar a cada um o que é seu. [...] Melhor fora, evidentemente, que existisse em nossa legislação um sistema que concedesse ao juiz uma faixa de atuação, onde se pudesse graduar a reparação de acordo com o caso concreto. Entretanto, isso inexistente. O que prepondera, tanto na doutrina, como na jurisprudência, é o entendimento de que a fixação do dano

moral deve ficar ao prudente arbítrio do juiz (Dano moral: doutrina, jurisprudência e prática. Campinas: Agá Juris, 2000. p. 45).

Do dano moral decorrente do transporte aéreo, Rui Stoco leciona:

Não se pode deixar de admitir que o adiantamento ou cancelamento de voo, longa espera para o embarque e dúvida são fatores que levar ao desequilíbrio emocional, à irritação, angústia e ao sofrimento. Quase sempre há tumulto e desgastes pelo não cumprimento de obrigação, ausência a compromissos inadiáveis, perda da chance de obter o merecido descanso em período de férias. A frustração de não comparecer a um encontro, a uma reunião e outras obrigações também são causas de detrimento moral.

É humilhante a situação de passageiros que aguardam o embarque em condições precárias, dormindo no chão, tendo que alimentar-se mal, perambulando pelas dependências do aeroporto e sempre com a ansiosa expectativa de que poderá ter a sua pretensão de viajar frustrada. A ausência ou o desencontro de informações ou justificativas, a manutenção das pessoas sob tensão por longo tempo e o comportamento evasivo das autoridades aeroportuárias e das companhias aéreas, minam a resistência física e moral do passageiro e constituem agressões que devem ser consideradas para efeito de reparação.

[...]

Ora, não se pode deslembrar que a responsabilidade do transportador em geral é objetiva. Somente a boa intenção e providências frustradas ou inócuas não constituem causa excludente da responsabilidade contratual, e não será demais reiterar que o transportador assume uma obrigação de resultado e essa obrigação não é apenas a de transportar, mas de cumprir os honorários convencionados e conduzir o passageiro do local fixado para o embarque até o local do destino. Se qualquer dessas condições não se realizar, nasce o dever de reparar. Ademais, estamos falando de grandes empresas, grandes grupos e de corporações poderosas, dotadas de recursos suficientes para arrostar qualquer dificuldade.

Não há, portanto, como negar que em hipóteses tais poder-se-á cumular a indenização do dano material – que depende de comprovação – com o dano moral que, na hipótese, encontra-se *in re ipsa*, salvo raras exceções (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. Tomo I. 9ª. ed. rev., atual. e reformulada com Comentários ao Código Civil. São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2013, p. 487)

No caso, o exame de tais pressupostos e as peculiaridades do caso dos autos, conduzem à majoração do *quantum* indenizatório para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), para reparar ou ao menos minorar as consequências danosas incidentes à vítima, que, em razão do cancelamento do seu voo, não conseguiu

estar presente no funeral do seu pai, sendo evidentes os sentimentos de angústia e frustração suportados:

CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO - CANCELAMENTO DE VOO - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - DEVER DE INDENIZAR - VERBA DE NATUREZA COMPENSATÓRIA - QUANTUM - MANUTENÇÃO

1 É inquestionável o abalo moral sofrido por passageiros que tiveram voo cancelado devido a reestruturação da malha aérea e perderam um dia do seu período de descanso. O aborrecimento, o transtorno e o sofrimento que essa circunstância gera no espírito dos passageiros é inegável, situação que certamente escapa da condição de mero dissabor cotidiano.

2 Na fixação do valor dos danos morais deve o julgador, na falta de critérios objetivos, estabelecer o *quantum* indenizatório com prudência, de maneira que sejam atendidas as peculiaridades e a repercussão econômica da reparação, devendo esta guardar proporcionalidade com o grau de culpa e o gravame sofrido. (Apelação Cível n. 0847760-43.2013.8.24.0023, rel. Des. Luiz César Medeiros, j. 30-01-2017).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. EMPRESA DE TRANSPORTE AÉREO. ATRASO NO VOO. PLEITO DE AFASTAMENTO DA RESPONSABILIDADE CIVIL, POR MOTIVO DE FORÇA MAIOR (MANUTENÇÃO DA AERONAVE). INSUBSISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 14, CDC). FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. ATRASO NO VOO QUE CULMINOU NA PERDA DE PASSEIO EM VIAGEM DE FÉRIAS PROGRAMADA EM FAMÍLIA. ABALO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENIZAR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. QUANTIA QUE COMPENSA O DANO SUPORTADO PELA VÍTIMA E GUARDA CORRESPONDÊNCIA COM O CARÁTER SANCIONATÓRIO DA CONDENAÇÃO. DESPROVIMENTO.

"A postergação da viagem superior a quatro horas constitui falha no serviço de transporte aéreo contratado e gera o direito à devida assistência material e informacional ao consumidor lesado, independentemente da causa originária do atraso. O dano moral decorrente de atraso de voo prescinde de prova e a responsabilidade de seu causador opera-se *in re ipsa* em virtude do desconforto, da aflição e dos transtornos suportados pelo passageiro." (REsp 1280372/SP, Min. Ricardo Villas Bôas Cieva, j. 07.10.2014). (Apelação Cível n. 0004785-14.2014.8.24.0020, rel. Des. Domingos Paludo, j. 15-12-2016).

Majora-se o valor indenizatório para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Por fim, sustentou a empresa aérea Apelante que, por se tratar de relação contratual, os juros de mora sobre o montante indenizatório deve incidir a

partir da publicação da sentença.

Não procede; contudo, por motivo diverso da sentença deve ser adequada neste ponto. Observa-se que o magistrado *a quo* determinou, com fundamento na Súmula n. 54 do Superior Tribunal de Justiça, que sobre o valor fixado a título de danos morais deve incidir os juros de mora a partir do evento danoso.

Todavia, é assente na jurisprudência que, por se tratar de relação contratual, nas indenizações por danos morais decorrentes de falha na prestação de serviços de transportes aéreos, os juros de mora devem incidir a partir da citação, nos termos do art. 405 do Código Civil:

AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - EXTRAVIO DE BAGAGEM EM VIAGEM INTERNACIONAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - NÃO OCORRÊNCIA - JUROS DE MORA - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL - TERMO INICIAL - CITAÇÃO - PRECEDENTES - QUANTUM INDENIZATÓRIO POR DANOS MORAIS - DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO - RECURSO IMPROVIDO (STJ, AgRg no AREsp n. 45.248/SP, rel. Ministro Massami Uyeda, j. 22/11/2011).

APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSPORTE AÉREO. EXTRAVIO DE BAGAGEM. - PROCEDÊNCIA NA ORIGEM.

[...]

(2) ABALO. CONFIGURAÇÃO. QUANTUM. PARÂMETROS. MINORAÇÃO. ACOLHIMENTO. JUROS. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

[...]

- Fluem da citação os juros de mora, na relação contratual, concernentes à compensatória dos danos morais.

SENTENÇA ALTERADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSC, Apelação Cível n. 0300177-21.2016.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Des. Henry Petry Junior, Quinta Câmara de Direito Civil, j. 3-10-2017).

Viável, ainda, adequar-se, de ofício, o marco inicial dos juros de mora, pois este, além de ser um consectário lógico da condenação imposta, constitui matéria de ordem pública:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. MATÉRIA DELIBERADA EM

ARESTO QUE CONFIRMOU A SENTENÇA EM EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE COISA JULGADA. INOCORRÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. ADEQUAÇÃO PROMOVIDA ATÉ MESMO EX OFFICIO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

"A correção monetária e os juros de mora, como consectários legais da condenação principal, possuem natureza de ordem pública e podem ser analisados até mesmo de ofício" (STJ, AgInt no REsp n. 1577634/RS, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, j. em 19-5-2016, DJe 30-5-2016) (TJSC, Agravo de Instrumento n. 4008662-46.2017.8.24.0000, de Imbituba, rel. Des. Fernando Carioni, Terceira Câmara de Direito Civil, j. 5-12-2017).

Ante o exposto, concede-se parcial provimento ao recurso do Autor para majorar o valor da indenização por danos morais para R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), com correção monetária, a contar deste julgamento (Súmula n. 362, do STJ), e, de ofício, adequa-se o termo inicial dos juros de mora a partir da citação e, por consequência, nega-se provimento ao apelo da Ré.

Esse é o voto.